



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.720649/2016-44
ACÓRDÃO	3301-014.292 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de novembro de 2024
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	CONSELHEIRO
INTERESSADO	BRICKELL B FOMENTO S.A

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/2003 a 30/09/2004

EMBARGOS. OMISSÃO. LAPSO MANIFESTO

Devem ser acolhidos os embargos de que trata o artigo 117 do Anexo do RICARF quando houver omissão quanto à apreciação da admissibilidade do recurso de ofício.

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA CARF Nº 103.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância, nos termos da Súmula CARF nº 103.

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. EXONERAÇÃO DE RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS. ANÁLISE INDIVIDUALIZADA.

A aferição do limite de alçada deve ser realizada em vista da exigência exonerada relativa a cada sujeito passivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos opostos e não conhecer do recurso de ofício.

Sala de Sessões, em 26 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcio Jose Pinto Ribeiro, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Catarina Marques Morais de Lima, Bruno Minoru Takii, Rachel Freixo Chaves, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente). Ausente o Conselheiro Aniello Miranda Aufiero Junior, substituído pela Conselheira Catarina Marques Morais de Lima.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Conselheiro Redator *ad hoc* do acórdão embargado, em face do Acórdão de Recurso de Ofício e Recurso Voluntário nº 3301-013.803, nos quais alega omissão quanto ao recurso de ofício, no voto formalizado, tendo sido admitido pelo despacho de admissibilidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède, relator.

O acórdão embargado foi assinado em 06/05/2024 pelo redator *ad hoc*, conforme consulta ao e-processo, data em que se considera a ciência do acórdão pelo conselheiro redator, a teor do disposto no inciso I do §9º do artigo 116 do Anexo do RICARF. Assim, o termo final para oposição dos embargos seria 11/05/2024, que por ser sábado, desloca o termo para 13/05/2024.

Contudo, os embargos foram opostos no próprio despacho de admissibilidade, em 27/05/2024 e nessa data assinado, o que levaria à sua intempestividade, como embargos de declaração.

Todavia, a natureza do vício configura lapso manifesto de que trata o artigo 117 do Anexo do RICARF, devendo os embargos serem admitidos.

Do Recurso de Ofício

A decisão de primeira instância afastou parcialmente a responsabilidade tributária de alguns responsáveis, nos seguintes termos:

Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, nos termos do voto da relatora, parte integrante deste Acórdão, em:

[...]

c) Quanto ao impugnante BAYARD DO COUTO E SILVA, julgar PROCEDENTE EM PARTE a impugnação para:

- AFASTAR a responsabilidade atribuída pelo fisco para os fatos geradores ocorridos no período posterior a 01/04/2011.

d) Quanto ao impugnante CARLOS HENRIQUE PEDROSA LOPES, julgar PROCEDENTE EM PARTE a impugnação para:

- AFASTAR a responsabilidade tributária atribuída pelo fisco para os fatos geradores ocorridos no período entre 01/01/2011 a 31/03/2011 e 11/01/2012 e 31/12/2012 .

e) Quanto ao impugnante MAURICIO DE SOUZA MASCOLO, julgar PROCEDENTE EM PARTE a impugnação para:

- AFASTAR a responsabilidade tributária atribuída pelo fisco para os fatos geradores ocorridos no período entre 01/01/2011 a 31/12/2011 e 14/06/2012 e 31/12/2012.

Por sua vez, a decisão embargada teve o seguinte resultado:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício, e, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário, apenas para reduzir o índice da multa qualificada e agravada de 225% para 100%, pela aplicação do disposto no art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/1996, alterado pela Lei nº 14.689/2023, por força da regra do art. 106, II, “c”, do CTN. Vencidos a Conselheira Semíramis de Oliveira Duro (Relatora) e o Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, que negavam provimento ao recurso quanto à matéria. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior. Por maioria de votos, excluir a responsabilidade solidária do Sr. CARLOS HENRIQUE PEDROSA LOPES, para os fatos geradores ocorridos nos períodos de 01/01/2011 a 31/03/2011 e 11/01/2012 e 31/12/2012, e do Sr. MAURICIO DE SOUZA MASCOLO, para os fatos geradores do período de 01/01/2011 a 31/12/2011 e 14/06/2012 e 31/12/2012. Vencido o Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, que excluía integralmente a responsabilidade solidária do Sr. CARLOS HENRIQUE PEDROSA LOPES e Sr. MAURICIO DE SOUZA MASCOLO.

No voto formalizado, a partir da minuta deixada pela relatora, restou consignada a apreciação da responsabilidade nos seguintes termos:

““Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, devendo ser conhecido.

[...]

Responsabilidade tributária solidária

[...]

CARLOS HENRIQUE PEDROSA LOPES

O recorrente foi “Vice-presidente da empresa BRICKELL B de 01/04/2011 a 10/01/2012, conforme Atas das AGE com registros na JUCERJ sob os nº 00002167692 e 00002291593.”.

A “Ata da Assembleia Geral Extraordinária”, devidamente registrada na JUCERJ, indica o exercício da função de VICE-PRESIDENTE na fiscalizada no período de 01/04/2011 a 10/01/2012.

Contudo, no período de 01/01/2011 a 31/03/2011 e 11/01/2012 e 31/12/2012, o impugnante não detinha poderes administrativos na empresa, de modo que, não pode ser responsabilizado pelos atos por ela praticados nesta data.

Logo, uma vez caracterizada a hipótese prevista no inciso III do art. 135 do CTN somente para os fatos geradores ocorridos no período de 01/04/2011 e 10/01/2012, para este período, a responsabilidade solidária do impugnante deve ser mantida. Para os fatos geradores ocorridos nos períodos de 01/01/2011 a 31/03/2011 e 11/01/2012 e 31/12/2012, a responsabilidade atribuída pelo fisco deve ser afastada.

MAURICIO DE SOUZA MASCOLO

O recorrente foi “Diretor da empresa BRICKELL B de 10/01/2012 a 13/06/2012, conforme Atas das AGE com registros na JUCERJ sob os nº 00002291593 e 00002368792.”.

A “Ata da Assembleia Geral Extraordinária”, devidamente registrada na JUCERJ, indica o exercício da função de DIRETOR na fiscalizada no período de 01/01/2012 a 13/06/2012.

Contudo, no período de 01/01/2011 a 31/12/2011 e 14/06/2012 e 31/12/2012, não detinha poderes administrativos na empresa, de modo que, não pode ser responsabilizado pelos atos por ela praticados neste período.

Assim, uma vez caracterizada a hipótese prevista no inciso III do art. 135 do CTN somente para os fatos geradores ocorridos no período de 01/01/2012 a 13/06/2012, nesta hipótese, a responsabilidade solidária do impugnante deve ser mantida.

Para os fatos geradores ocorridos nos períodos de 01/01/2011 a 31/12/2011 e 14/06/2012 e 31/12/2012, a responsabilidade atribuída pelo fisco deve ser afastada.

[...]”

Percebe-se que a relatora apreciou, indiretamente, parte do recurso de ofício, isto é, apreciou a exoneração da DRJ em relação aos responsáveis CARLOS HENRIQUE PEDROSA LOPES e

MAURICIO DE SOUZA MASCOLO, não tendo se pronunciado acerca do responsável BAYARD DO COUTO E SILVA.

Todavia, no resultado do acórdão consta que o recurso de ofício não foi conhecido, enquanto no dispositivo, consta a negativa de provimento ao recurso de ofício, conforme abaixo transcrito:

Resultado do Acórdão:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício, e, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário, apenas para reduzir o índice da multa qualificada e agravada de 225% para 100%[...].”

Dispositivo do voto:

“Conclusão

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário e ao recurso de ofício.”

Destarte, é necessário, preliminarmente, aferir a admissibilidade recursal e, se for conhecido, integrar o acórdão embargado pela apreciação da responsabilidade de BAYARD DO COUTO E SILVA.

A Súmula CARF nº 103 dispõe que, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância. O limite vigente atual é dado pelo artigo 1º da Portaria MF nº 2/2023, abaixo transcrito:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Por seu turno, o artigo 70, §3º do Decreto nº 7.574/2011 especifica que o recurso de ofício deve ser interposto ao excluir da lide o sujeito passivo, ainda que se mantenha o crédito tributário:

Art. 70. O recurso de ofício deve ser interposto, pela autoridade competente de primeira instância, sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda, bem como quando deixar de aplicar a pena de perdimento de mercadoria com base na legislação do IPI (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997, art. 67).

§ 1º O recurso será interposto mediante formalização na própria decisão.

[...]

§ 3º O disposto no caput aplica-se sempre que, na hipótese prevista no § 3º do art. 56, a decisão excluir da lide o sujeito passivo cuja exigência seja em valor superior ao fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ainda que mantida a

totalidade da exigência do crédito tributário. (Incluído pelo Decreto nº 8.853, de 2016)

Destarte, a exoneração de cada sujeito passivo deve ser superior ao limite de alçada, para que se conheça do recurso em relação a este sujeito passivo. Passo à análise de cada exoneração.

BAYARD DO COUTO E SILVA

A decisão de primeira instância assim apreciou a responsabilidade:

“c) Quanto ao impugnante BAYARD DO COUTO E SILVA, julgar PROCEDENTE EM PARTE a impugnação para:

- AFASTAR a responsabilidade atribuída pelo fisco para os fatos geradores ocorridos no período posterior a 01/04/2011.”

Conforme o Termo de Ciência de Lançamento – Responsabilidade Tributária de e-fls. 1267 e ss., a responsabilidade recaiu sobre todo o valor do Auto de Infração, tendo a DRJ exonerado os lançamentos posteriores a 01/04/2011.

Compulsando o Auto de Infração, verifica-se na e-fl. 1239, que apenas os períodos de 31/01/2011 a 31/03/2011 foram mantidos, o que resulta em valores de R\$ 883.355,00, tendo sido exonerado o valor de R\$ 4.022.809,00 (4.906.164 – 883.355) de tributo e multa de 225% no valor de R\$ 9.051.320,25, totalizando exoneração de R\$ 13.074.129,25, inferior ao limite de alçada. Portanto, não se conhece do recurso de ofício em relação ao sujeito passivo BAYARD DO COUTO E SILVA

CARLOS HENRIQUE PEDROSA LOPES

A decisão de primeira instância assim apreciou a responsabilidade:

“d) Quanto ao impugnante CARLOS HENRIQUE PEDROSA LOPES, julgar PROCEDENTE EM PARTE a impugnação para:

- AFASTAR a responsabilidade tributária atribuída pelo fisco para os fatos geradores ocorridos no período entre 01/01/2011 a 31/03/2011 e 11/01/2012 e 31/12/2012.”

Conforme o Termo de Ciência de Lançamento – Responsabilidade Tributária de e-fls. 1261 e ss., a responsabilidade recaiu sobre todo o valor do Auto de Infração, tendo a DRJ exonerado os lançamentos relativos a 01/01/2011 a 31/03/2011 e 11/01/2012 e 31/12/2012.

Compulsando o Auto de Infração, verifica-se na e-fl. 1239, que a exoneração destes períodos totalizou R\$ 3.178.106 e multa de 225% de R\$ 7.150.738,50, totalizando R\$ 10.328.844,50, inferior ao limite de alçada. Portanto, não se conhece do recurso de ofício em relação ao sujeito passivo CARLOS HENRIQUE PEDROSA LOPES

MAURICIO DE SOUZA MASCOLO

A decisão de primeira instância assim apreciou a responsabilidade:

“e) Quanto ao impugnante MAURICIO DE SOUZA MASCOLO, julgar PROCEDENTE EM PARTE a impugnação para:

- AFASTAR a responsabilidade tributária atribuída pelo fisco para os fatos geradores ocorridos no período entre 01/01/2011 a 31/12/2011 e 14/06/2012 e 31/12/2012.”

Conforme o Termo de Ciência de Lançamento – Responsabilidade Tributária de e-fls. 1327 e ss., a responsabilidade recaiu sobre todo o valor do Auto de Infração, tendo a DRJ exonerado os lançamentos relativos a 01/01/2011 a 31/12/2011 e 14/06/2012 e 31/12/2012.

Compulsando o Auto de Infração, verifica-se na e-fl. 1239, que a exoneração destes períodos totalizou R\$ 3.989.404,00 e multa de 225% de R\$ 8.976.159,00, totalizando R\$ 12.965.563,00, inferior ao limite de alçada. Portanto, não se conhece do recurso de ofício em relação ao sujeito passivo MAURICIO DE SOUZA MASCOLO.

Destarte, as exonerações relativas aos sujeitos passivos efetuadas pela DRJ foram inferiores ao limite de alçada de R\$ 15.000.000,00 definido na Portaria MF nº 2/2023, razão pela qual o recurso de ofício não deve ser conhecidos.

O dispositivo do voto vencido deve ser alterado para:

“Conclusão

Do exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício e negar provimento ao recurso voluntário.”

Diante do exposto, voto para acolher os embargos e para não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède